

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 171

São Paulo

quarta-feira, 13 de setembro de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 628, DE 5 DE SETEMBRO DE 1989

Inclui cargos e retifica enquadramentos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, altera o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 252, de 12 de maio de 1981, e dá providências correlatas

#### Retificação

##### Anexo 7

onde se lê: A que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 268, de...

leia-se: A que se refere o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 628, de...

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 629, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989

Inclui cargos no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

#### Retificação

##### Artigo 1.º — Na 1.ª linha

onde se lê: Os cargos de Artífice ocupados pro João Pereira Mota,...

#### leia-se:

Os cargos de Artífice ocupados por João Pereira Mota,...

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 30.374, DE 12 DE SETEMBRO DE 1989

Aprova o regulamento de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo regulamento de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais.

Artigo 2.º — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogados o Decreto n.º 51.860, de 22 de maio de 1969, o Decreto sem número de 9 de fevereiro de 1971 e o Decreto n.º 52.437, de 14 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1989.

#### ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de setembro de 1989.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 13 de setembro — Quarta-feira

10h30	Lançamento do Programa de Municipalização do Ensino no Estado de São Paulo — Assinatura de convênios com Prefeituras Municipais — Hall Nobre do Palácio dos Bandeirantes.
16h	Secretário de Energia e Saneamento, Dr. João Oswaldo Leiva
16h30	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
17h	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.

### Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo .....	2	Meio Ambiente .....	26
Economia e Planejamento .....	3	.....	.....
Justiça .....	3	.....	.....
Promoção Social .....	5	.....	.....
Segurança Pública .....	5	Universidade de São Paulo .....	26
Fazenda .....	7	Universidade .....	.....
Agricultura e Abastecimento .....	13	Estadual de Campinas .....	27
Educação .....	13	Universidade Estadual Paulista .....	27
Saúde .....	19	.....	.....
Energia e Saneamento .....	24	Ministério Público .....	27
Transportes .....	24	Tribunal de Contas .....	29
Administração .....	25	Edições .....	30
Cultura .....	25	Concursos .....	32
Ciência, Tecnologia e .....	.....	Assembleia Legislativa .....	55
Desenvolvimento Econômico .....	26	Diário dos Municípios .....	61
Esportes e Turismo .....	26	Boletim Federal .....	63
Habitação e .....	.....	Partidos Políticos .....	72
Desenvolvimento Urbano .....	26	Ministérios e Órgãos Federais .....	72

Regulamento de autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais.

#### SEÇÃO I

##### Da Autorização do Acesso

Artigo 1.º — A autorização de acesso pelas rodovias estaduais aos terrenos lindeiros às suas faixas de domínio, onde se instalem estabelecimentos comerciais, poderá ser concedida com observância das condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 2.º — A autorização de acesso poderá ser concedida, a título precário, pelo Secretário dos Transportes, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de terrenos lindeiros às faixas de domínio das rodovias estaduais onde se instalem estabelecimentos comerciais, podendo por ele ser cancelada a qualquer tempo, sem que caiba ao seu titular qualquer direito a indenização.

§ 1.º — A autorização será formalizada através de termo concedido ao titular do acesso vedada sua transferência total ou parcial sem prévia autorização do Secretário dos Transportes.

§ 2.º — O acesso autorizado não poderá ser objeto de cessão parcial para atender estabelecimentos comerciais que não sejam de propriedade do titular de autorização.

§ 3.º — A competência prevista no "caput" e no § 1.º deste artigo poderá ser delegada pelo Secretário dos Transportes ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER — vedada sua subdelegação.

Artigo 3.º — O pedido de autorização de acesso será dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, que o submeterá à decisão final do Secretário dos Transportes, instruído com a manifestação de seus órgãos técnicos.

Artigo 4.º — O deferimento do pedido de autorização de acesso ficará sujeito ao prévio pagamento de taxa de implantação e do compromisso de pagamento das tarifas calculadas conforme normas a serem baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, de acordo com as características das rodovias e dos estabelecimentos comerciais.

§ 1.º — As normas a que se refere o "caput" deste artigo, após sua aprovação pelo Secretário dos Transportes, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da publicação deste regulamento.

§ 2.º — O titular de autorização de acesso já concedida deverá pagar as tarifas previstas neste artigo, a partir da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 5.º — O deferimento do pedido de autorização de acesso fica subordinado ao compromisso do titular da autorização de manter os estabelecimentos comerciais instalados no terreno lindeiro em perfeitas condições sanitárias e higiênicas.

Artigo 6.º — A autorização de acesso somente poderá ser concedida se atendidas as exigências locais de segurança de tráfego, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER.

Artigo 7.º — Para os terrenos lindeiros onde se instale ponto de abastecimento e de serviço para veículos automotores, o espaçamento mínimo entre o acesso solicitado e o de outros terrenos lindeiros com estabelecimentos congêneres, localizados na mesma margem da rodovia, será de 10 (dez) quilômetros.

§ 1.º — O espaçamento mínimo previsto no "caput" deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Secretário dos Transportes, por solicitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, em trechos rodoviários cujo volume de tráfego ou níveis de urbanização circunvizinha justifiquem tal medida, bem como em local com características especiais de atração turística.

§ 2.º — Nos trechos das rodovias estaduais, dentro de perímetro urbano, não haverá a restrição de espaçamento mínimo a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 8.º — Os titulares de autorizações de acesso já concedidas e os que venham a obter a autorização, obrigam-se a observar a legislação sobre bebidas alcoólicas e, em especial, a Lei n.º 4.855, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 28.761, de 26 de agosto de 1988.

Artigo 9.º — A concessão de autorização de acesso não ilide a necessidade do cumprimento de outras exigências dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito o titular da autorização.

#### SEÇÃO II

##### Do Pedido de Acesso

Artigo 10 — O pedido de autorização de acesso deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica proprietária do terreno lindeiro onde se instalem os estabelecimentos comerciais, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I — requerimento do interessado, localizando os estabelecimentos comerciais na rodovia estadual e descrevendo suas finalidades comerciais;

II — prova de condição de proprietário do terreno lindeiro onde será construído o estabelecimento comercial;

III — projeto dos estabelecimentos comerciais a serem construídos, mostrando, em particular, o acesso e a respectiva

sinalização horizontal e vertical a serem implantados e que deverão obedecer as normas técnicas de segurança de tráfego.

Parágrafo único — Poderão ser exigidas, para o projeto, a satisfação de outras condições, além das especificadas nas normas técnicas, tendo em vista os preceitos da engenharia de tráfego, arquitetônicos e turísticos.

Artigo 11 — Os terrenos onde estiverem ou forem instalados os estabelecimentos comerciais deverão ser bloqueados em todo seu perímetro, salvo a frente para a rodovia, vedado qualquer tipo de concessão de passagem de terceiros pelo imóvel.

Artigo 12 — Os pedidos de autorização de acesso recebidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER, dentro de cada trimestre, serão examinados, conjuntamente, a partir do trimestre seguinte pelos órgãos competentes e encaminhados pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER à decisão do Secretário dos Transportes.

§ 1.º — No caso de haver, no trimestre, mais de um pedido de acesso para o mesmo trecho e margem da rodovia, deverá ser escolhida a proposta que melhor venha a atender ao interesse público, tendo em vista as condições de segurança do local proposto, os serviços e as comodidades a serem oferecidas aos usuários e o seu aspecto estético, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER, analisá-los e justificá-los, submetendo-os à decisão final do Secretário dos Transportes.

§ 2.º — Na hipótese prevista no § 1.º deste artigo, não se permitirá ao requerente modificar o pedido, nem alterar a documentação e o projeto, após findo o trimestre em que o mesmo foi protocolado.

§ 3.º — Ocorrendo modificação de traçado de rodovia existente, os titulares de autorização de acesso atingidos pela medida terão preferência, desde que comprovada a igualdade de condições, na decisão a ser proferida nos pedidos concorrentes de acesso ao novo trecho da rodovia, previstos no § 1.º deste artigo.

§ 4.º — O direito à preferência de que trata o parágrafo anterior caducará 1 (um) ano após a entrega ao uso público da rodovia cujo traçado foi modificado.

Artigo 13 — A construção e a manutenção do acesso e do estabelecimento comercial deverão obedecer as normas técnicas que serão baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER, por meio de Portaria, observado o disposto neste regulamento.

Parágrafo único — As normas referidas neste artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Secretário dos Transportes e publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste regulamento, podendo o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER propor sua revisão, sempre que necessário ou conveniente.

#### SEÇÃO III

##### Da Construção

Artigo 14 — Os prazos para início e conclusão das obras de construção dos estabelecimentos comerciais referidos neste regulamento serão, respectivamente, de 6 (seis) meses e de 2 (dois) anos, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do ato de autorização de acesso.

§ 1.º — Em casos especiais, devidamente justificados em petição fundamentada, poderá o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER conceder uma única prorrogação em cada um dos prazos definidos no "caput" deste artigo, desde que requeridas, respectivamente, antes do início ou da conclusão da obra de construção dos estabelecimentos comerciais.

§ 2.º — A prorrogação concedida não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) meses para o início e de 1 (um) ano para a conclusão das obras de edificação dos estabelecimentos comerciais e de construção dos acessos.

Artigo 15 — Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite da faixa de domínio das rodovias estaduais, segundo o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943, devendo prevalecer esta restrição, também, nos trechos rodoviários que atravessam os perímetros urbanos e suas extensões.

Parágrafo único — Nos trechos rodoviários que atravessam os perímetros urbanos ou áreas urbanizadas poderá ser dispensada a exigência deste artigo, desde que devidamente justificada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER e aprovada pelo Secretário dos Transportes.

Artigo 16 — A execução das obras de construção dos estabelecimentos alcançados por este regulamento dar-se-á com estrita observância dos projetos aprovados.

Parágrafo único — A construção do acesso e a respectiva sinalização horizontal e vertical, pertinente ao estabelecimento comercial, será feita pelo titular da autorização de acesso, sem ônus para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo-DER, obedecidas as normas técnicas previstas neste regulamento.

#### SEÇÃO IV

##### Do Funcionamento

Artigo 17 — O titular da autorização de acesso somente poderá permitir o início das atividades comerciais após a con-